



Projeto de Lei n.º 109/XV/2
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2 – Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 179.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

[...]

«[...]

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os ~~produtores ou importadores~~ produtores ou importadores agentes económicos responsáveis pela distribuição e disponibilização de sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e muito leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

[...]»



Artigo 180.º

Aditamento à lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

[...]

«Artigo 49.º-A

Âmbito de aplicação

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - (NOVO) A identificação dos materiais de fabrico das embalagens sujeitos à taxa referida no número anterior deve ter em conta o seu conteúdo em material reciclado e a sua reciclabilidade, devendo o valor da contribuição variar em função destes fatores.

6 - (NOVO) A aplicação da contribuição prevista nos números anteriores é revista em função da evolução da introdução destas embalagens no consumo e do seu conteúdo em material reciclado.

[...]

Artigo 49.º-C

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os ~~produtores ou importadores~~ agentes económicos responsáveis pela distribuição e disponibilização das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas ou noutro Estado membro da União Europeia.

[...]



Artigo 49.º-H

Isenções

- 1 - [...].
- a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) (NOVO) Que sejam abrangidas por um sistema de depósito de embalagens com tara recuperável.

[...]

Artigo 49.º-I

Valor, encargo e faturação da contribuição

- 1 - [...].
- 2 - O encargo económico da contribuição sobre as embalagens de utilização única deve ser repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial junto do adquirente final, a título de preço da embalagem., ~~acrescida de um montante que não pode ser inferior a 0,20 (euro), por embalagem.~~

[...]»

Nota Justificativa

No respeito pelas iniciativas que mitiguem o descarte excessivo de embalagens de uso único, a Iniciativa Liberal aceita, em princípio, a instituição destas duas novas taxas, cumprido o pressuposto de que não são excessivamente onerosas para os consumidores e para as empresas. Para este fim, eliminamos a noção de que os produtores de embalagens são os sujeitos passivos destas duas taxas, responsáveis pela entrega das respetivas quantias ao Estado, pois tal encargo representaria uma enorme perda de eficiência para toda a indústria de embalagens portuguesas, cujos deveres não devem passar por suportar os custos de operação que devem pertencer, em primeiro lugar, à Autoridade Tributária. Assim, a



Iniciativa Liberal propõe que nas duas taxas, os sujeitos passivos da contribuição sejam os agentes económicos responsáveis pela distribuição e disponibilização das embalagens.

No caso das embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir, a Iniciativa Liberal entende que os critérios de aplicação da taxa devem prender-se com a reciclabilidade dos materiais envolvidos, conforme o espírito da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a embalagens e resíduos de embalagens (COM/2022/677 final), que propõe uma taxonomia de classes de desempenho em termos de reciclabilidade, que deve vir a ser utilizada para efeitos de taxação das embalagens de uso único. Os materiais não devem receber todos o mesmo tratamento independentemente do seu desempenho ambiental, especialmente nos casos onde os consumidores têm poucas possibilidades de encontrar soluções alternativas no uso. Assim, cria-se um incentivo a que os estabelecimentos disponibilizem embalagens que representam um custo mais baixo para o consumidor nas circunstâncias em que as embalagens reutilizáveis não sejam viáveis, incentivando a disponibilização de produtos com materiais mais recicláveis.

Eliminamos a norma segundo a qual o preço a repercutir no consumidor seja o dos 10 cêntimos da taxa de embalagens de utilização única acrescido de 20 cêntimos, no total de 30 cêntimos, o que não só consideramos um preço excessivamente elevado, com efeitos regressivos, como não tem qualquer explicação do ponto de vista fiscal.

Finalmente, entendemos que a legislação deve prever a possibilidade futura de os sistemas de depósito de embalagens com tara retornável virem a abranger embalagens que não apenas as de bebidas, conforme o que está atualmente previsto na lei portuguesa. Ainda que estas iniciativas estejam maioritariamente numa fase experimental, a implementação destes sistemas tem sido uma reivindicação de organizações como a Zero Waste Europe. Entendemos que esta solução poderá ser, no futuro, a solução ideal para todas as embalagens de uso único, poupando os consumidores a encargos adicionais e desnecessários face à circularidade dos materiais.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Rodrigo Saraiva

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha